



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.729718/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.740 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA GORETTI FILGUEIRA SOUSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL (REGIME DE CAIXA). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE REPETITIVO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de condenação judicial, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas (regime de competência), vedando-se a utilização do montante global como parâmetro (regime de caixa).

Nulidade do lançamento dada a impossibilidade, na fase recursal, de conferir liquidez e certeza ao crédito tributário indevidamente constituído e em inobservância ao artigo 142 do CTN e à correta interpretação dada pela Corte Federal ao artigo 12 da Lei n. 7.713/88.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração, no qual é cobrado Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 7.136,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/10/11), perfazendo crédito tributário total de R\$ 14.239,36.

O crédito tributário constituído se refere, no entendimento da autoridade lançadora, a rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 63.440,24.

Em sede de Impugnação, a contribuinte ora recorrente alega que por ocasião do recebimento dos valores, em decorrência de indenização judicial recebida em 2008, já se encontrava aposentada, além de ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna de mama).

Em sede de julgamento da Impugnação apresentada, a DRJ reconheceu ser a recorrente aposentada e portadora de moléstia grave no ano calendário de 2008. No entanto, houve por julgar a ação fiscal procedente, dada a falta de prova quanto à natureza de rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial da qual foi beneficiária. Aliás, pela prova acostada, estes dizem respeito a verbas decorrentes do trabalho na ativa (FGTS/ Conversões Férias – LP –Aviso Prévio), não amparadas, portanto, pela regra isentiva prevista no art. 6º da Lei 7.713/88.

Nas razões de Voluntário (fls. 110/117), a recorrente junta cópias das peças da ação judicial, e afirma tratar-se de diferenças salariais não pagas e decorrentes de convenção coletiva referente aos anos de 1994 e 1995.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A lide recursal se centra na ausência de prova quanto à qualificação de isentos dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Pela prova dos autos é de se constatar que apesar da recorrente ser aposentada desde 1995 e portadora de moléstia grave desde 2008, os rendimentos tributáveis assim considerados pela autoridade lançadora e conforme afirmado em sede de Voluntário, são decorrentes de correções salariais não pagas à época própria (anos de 1994 e 1995), portanto, rendimentos tributáveis pelo IRPF.

O fato de a recorrente ser aposentada à época do recebimento, não supre as exigências legais para fins de fruição da regra isencional, quais sejam, além de ser portadora de moléstia grave, serem decorrentes de aposentadoria ou reserva, nos termos do Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV.

Entretanto, a tributação desses valores, conforme demonstrativo de fls. 13, se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota de 15% sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo C. STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto da lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem

observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas recebidas a destempo em decorrência de condenação judicial.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Precedente.

3. *Recurso especial não conhecido.*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pela Corte Suprema ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4ª Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica, pelo fato de apenas os contribuintes submetidos àquela jurisdição serem potencialmente beneficiados.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota de 15% sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria (94 e 95).

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência, ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que

tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação e o montante das retenções realizadas durante o ano-calendário. Vale dizer, para a constituição correta do crédito tributário e exigência do imposto devido, necessário se faz o refazimento das declarações do contribuinte referente a todos os anos-calendários aos quais os rendimentos se referem, e o recálculo do imposto a pagar respeitadas as deduções permitidas na legislação.

Até mesmo nas hipóteses nas quais o contribuinte, em razão do valor dos rendimentos recebidos se submete à alíquota máxima, o refazimento do lançamento se torna inviável nessa fase recursal. Isso porque, apesar de submetido à alíquota máxima, as deduções permitidas na legislação poderiam gerar imposto a pagar em valor menor daquele que seria devido, se feita singela operação aritmética de aplicação de alíquota máxima sobre a totalidade dos rendimentos brutos recebidos, ainda que respeitado o regime de competência.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto, sob o crivo dos meus ilustres pares.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández